



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 19 / 12 / 2014
FRS
RUBRICA

LEI Nº 8.765

Institui a gratificação pelo atendimento médico nos serviços de urgência e emergência de Pronto Atendimento da Secretaria de Saúde.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a gratificação pelo atendimento médico nos serviços de urgência e emergência de Pronto Atendimento da Secretaria de Saúde.

§ 1º. Para efeitos desta Lei entende-se como plantão o período de trabalho de 12 (doze) horas, podendo ser diurno ou noturno, em todos os dias da semana, incluindo-se sábados, domingos e feriados, com horário da escala a ser definido pela necessidade e conveniência do interesse público.

§ 2º. O número máximo de plantões mês a ser realizado por profissional será o estabelecido no § 1º, do artigo 11, da Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006, conforme a jornada de trabalho de cada profissional.

§ 3º. Deverá ser observado o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre um plantão e outro, conforme determinam as normas vigentes relativas à matéria.

Art. 2º. O valor da gratificação do Serviço de Urgência das Unidades de Pronto Atendimento, da

JK

Secretaria de Saúde, fica fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) por plantão realizado.

Parágrafo único. A gratificação instituída por esta Lei será reajustada no mesmo índice, percentual e periodicidade que venha a ser estabelecido para a correção dos salários dos servidores efetivos e celetistas do Município de Vitória, pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, instituído pela Lei nº 6.753, de 2006.

Art. 3º. O profissional médico designado para o serviço de Pronto Atendimento, da Secretaria de Saúde, fará jus à percepção mensal de gratificação, de acordo com o valor estabelecido no artigo anterior.

§ 1º. Para fazer jus à gratificação o profissional médico deverá cumprir integralmente sua carga horária no serviço em que estiver lotado, de acordo com as cargas horárias e escalas de plantão definidas pela Unidade Administrativa gestora.

§ 2º. O médico plantonista não poderá apresentar atrasos e não poderá afastar-se e/ou deixar as dependências do Pronto Atendimento, exceto em casos de extrema necessidade do usuário, enquanto durar seu horário de trabalho, sob pena de caracterizar abandono de plantão.

§ 3º. A comprovação do plantão realizado, para efeito de pagamento da gratificação, será feita mediante boletim de frequência do servidor e relatórios gerados pelo Sistema Rede Bem Estar, devendo constar registros dos procedimentos/atendimentos que foram realizados pelo profissional no período do plantão.

Art. 4º. O médico plantonista, em caso de imperiosa necessidade, poderá realizar troca de plantão entre seus pares e sua efetivação se dará após anuência da direção do serviço e/ou Unidade Administrativa gestora e devidas assinaturas dos

fh

interessados, sendo somente admitida entre servidores que tenham vínculo com a Administração Pública e que estejam em exercício na Secretaria de Saúde.

§ 1º. O setor responsável pela gestão de pessoas da Secretaria de Saúde registrará em documento próprio a manifestação do profissional médico, efetivo, celetista, municipalizado e/ou cedido, contratado, permutado de sua rede de serviços, interessado no cumprimento de plantão em substituição as escalas dos médicos do Pronto Atendimento, podendo os mesmos realizar até 2 (dois) plantões/mês, sendo paga a gratificação referida nesta Lei proporcionalmente ao número de plantões comprovadamente cumpridos.

§ 2º. No caso de troca de plantão entre os médicos do Pronto Atendimento a gratificação será paga ao servidor que comprovadamente realizou o referido plantão.

§ 3º. O médico plantonista que deixar de cumprir injustificadamente o plantão ou sua troca, conforme estipulado nos termos desta Lei, ficará impedido de efetuar-la pelo período de 90 (noventa) dias.

§ 4º. A efetivação da troca de plantão dar-se-á após a identificação e assinaturas dos servidores interessados e anuência dos superiores hierárquicos das Unidades de Pronto Atendimento, sendo consideradas as horas trabalhadas pelo servidor para os efeitos legais.

Art. 5º. É vedado ao profissional médico que esteja cumprindo o plantão estabelecido pela Lei nº 8.251, de 05 de abril de 2012, realizar cumulativamente o regime de plantão nos serviços de urgência e emergência de Pronto Atendimento previsto na presente Lei.

Art. 6º. O profissional médico receberá a gratificação considerando os plantões comprovadamente realizados, não podendo ser computados para pagamento os períodos de férias,

JL

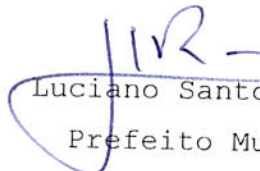
prêmio incentivo, licença médica ou qualquer outro afastamento de suas atividades do cargo.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título de gratificação ao atendimento médico de urgência em nenhuma hipótese incorporam, integram aos vencimentos, salários, proventos e pensões e sobre eles não incidirá qualquer vantagem, bem como descontos previdenciários, exceto 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Saúde.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 12 de dezembro de 2014.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal